



PARECER CJ 289 / 2011

SOBRE: Registo e comprovação da administração de vacinas a cidadãos em situação irregular

**I – A questão colocada**

Foi apresentado à Ordem dos Enfermeiros um pedido de parecer, expondo que no âmbito do seu exercício como enfermeiro, «dirigido a trabalhadores do sexo e a população alvo são pessoas que, na sua maioria, encontram-se em situação irregular no território nacional, e por consequência sem inscrição no Serviço Nacional de Saúde. Através de um acordo com o ACES X, são fornecidas vacinas de VHB, Td e VASPR, ao abrigo e segundo as indicações do Plano Nacional de Vacinação. (...) o ACES de Y já não fornece mais boletins de vacinas, e dada a situação irregular a vacinação não pode ser registada no programa SINUS», sobre se pode «escrever uma declaração dirigida às utentes e com validade legal em território nacional que valide as vacinas ministradas».

**II – Apreciação**

Os enfermeiros, conforme plasmado no artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do Capítulo *Da deontologia profissional* do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, têm direito a exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações, a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e dos regulamentos do exercício de Enfermagem.

Sob o ponto de vista ético-deontológico, em face da questão colocada pelo membro, importa relevar para o dever do enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, de se «Co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento» (artigo 83.º, alínea a) do Código Deontológico do Enfermeiro).

Nos termos assim consagrados, entende-se que o enfermeiro, pese embora, como terá lugar na presente, se veja condicionado na utilização do documento oficial ou do sistema informático de registo da administração de vacinas integrantes do Plano Nacional de Vacinação, se encontra na obrigação de prestar os cuidados de Enfermagem em tempo útil, isto é, e atendendo à actividade e ao contexto em causa, no tempo necessário para assegurar que não existem atrasos na prevenção que é visada com a administração das vacinas, reconhecida que é a sua imprescindibilidade em termos e para os fins de protecção da saúde pública e da saúde individual, que maiores cautelas implica no caso, como é o presente, de pessoas dedicadas a actividades de substituição, pela natureza das coisas, sujeitas a maiores riscos de saúde.

Assim, atento o dever do enfermeiro de «Assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas», (artigo 83.º, alínea d) do Código Deontológico do Enfermeiro), entende-se, sem prejuízo do que seguidamente se expõe sobre os termos do registo, com carácter oficial e legal, da vacinação, que o enfermeiro deverá garantir o registo da intervenção efectuada, nomeadamente, através de documento declarativo donde conste a identificação do indivíduo, o serviço onde foi administrada a vacina, a vacina administrada, a data de administração, o nome comercial da vacina, o lote e a sua rubrica, com os sinais de identificação do estabelecimento/serviço e do próprio enfermeiro, com vista a essa informação ser apresentada pela pessoa vacinada junto de um profissional de saúde.



Não obstante tudo o exposto, em matéria de vacinação e de cumprimento do Plano Nacional de Vacinação, aprovado pelo Despacho n.º 8378/2008, de 3 de Março de 2008, da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 20 de Março de 2008, compete à Direcção-Geral da Saúde a emissão de orientações técnicas, de carácter normativo, relacionados com o cumprimento do esquema de vacinação, a que os profissionais de saúde, designadamente os enfermeiros, devem respeito.

A Direcção-Geral da Saúde, no âmbito dessa actividade de regulamentação, com carácter normativo, determinou, através da Circular Normativa n.º N: 10/DT, de 22/12/05, que «Em todos os estabelecimentos de saúde onde são administradas vacinas do PNV – centros de saúde, hospitais e outros serviços públicos ou privados – devem estar disponíveis os instrumentos necessários para que o PNV seja cumprido com rigor», entre esses instrumentos se encontrando o Boletim Individual de Saúde (Modelo n.º 1553, versão de Dezembro de 2005, exclusivo da Imprensa Nacional – Casa da Moeda) e a Ficha Individual de Vacinação (Modelo n.º 1554, exclusivo da Imprensa nacional – Casa da Moeda), cuja disponibilização aos estabelecimentos de saúde é responsabilidade dos serviços das Administrações Regionais de Saúde, e que foram assim identificados como documentos pessoais de registo e comprovação da administração de vacinas, de utilização e reconhecimento oficial.

Na referida Circular, a Direcção-Geral da Saúde faz notar que «O cumprimento desta Norma, a par da administração de vacinas eficazes e seguras, garante a qualidade do programa, atingindo o objectivo de proteger o mais precocemente possível os indivíduos, com o mínimo de riscos». A Direcção-Geral da Saúde determina, ainda, que «O preenchimento correcto do Boletim permite o registo da história vacinal do indivíduo, de inquestionável importância para o próprio, e ainda a identificação de parâmetros como o lote das vacinas administradas, que são fundamentais para as investigações no âmbito da farmacovigilância», termos em que «Todos os serviços que iniciem a vacinação de um indivíduo são responsáveis pelo fornecimento do respectivo Boletim devidamente preenchido».

Nessa sequência, face às normas em vigor na matéria sob apreço e reconhecido o direito dos enfermeiros a «Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade» (artigo 75.º, n.º 2, alínea c) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros) e «Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem» (artigo 75.º, n.º 2, alínea j) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), entende-se propor ao Conselho Directivo a articulação com a Direcção-Geral da Saúde para efeitos do esclarecimento dos documentos a utilizar nas situações de administração de vacinas a pessoas impossibilitadas actualmente de figurarem na aplicação informática específica.

### III - Conclusões

Sobre o assunto e questões colocadas, entende-se que:

1. O enfermeiro encontra-se no dever de prestar os cuidados de Enfermagem em tempo útil, o que, atendendo à actividade e ao contexto em causa, no caso significa a administração da vacina no tempo necessário para assegurar que não existam atrasos na prevenção que é visada, reconhecida que é a sua imprescindibilidade em termos e para os fins de protecção da saúde pública e da saúde individual, que maiores cautelas implica no caso, como é o presente, de pessoas dedicadas a actividades de substituição, sujeitas a maiores riscos de saúde;
2. O enfermeiro deverá garantir o registo da intervenção efectuada, nomeadamente, através de documento declarativo donde conste a identificação do indivíduo, o serviço onde foi administrada a vacina, a vacina administrada, a data de administração, o nome comercial da vacina, o lote e a sua rubrica, com os sinais de identificação do estabelecimento/serviço e do próprio enfermeiro, com vista a essa informação ser apresentada pela pessoa vacinada junto de um profissional de saúde;



3. Face à competência da Direcção-Geral da Saúde para a emissão de orientações técnicas, de carácter normativo, relacionados com o cumprimento do esquema de vacinação, a que os profissionais de saúde, designadamente os enfermeiros, devem respeito, e à sua determinação de obrigatoriedade de uso do Boletim Individual de Saúde e da Ficha Individual de Vacinação pelos profissionais de saúde como documentos pessoais de registo e comprovação da administração de vacinas, de utilização e reconhecimento oficial, entende-se propor ao Conselho Directivo a articulação com a Direcção-Geral da Saúde para efeitos do esclarecimento dos documentos a utilizar nas situações de administração de vacinas a pessoas em situação irregular.

Foi relator Marco Aurélio Constantino.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 8 de Setembro de 2011.

Pe'l' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)